PROCESSO: TC 005644/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADOS: Francisco Dantas Bitencourt
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1435/2021
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.331 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com garantia do regime da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **29/03/2022**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pelos Conselheiros Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Francisco Dantas Bitencourt**, na condição de cônjuge da ex-segurada Maria José dos Santos Bitencourt, no valor de **R$ 3.342,87** (três mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), a partir de 18/02/2014, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2022 11:07:33
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 07:00:43

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **12 de abril de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2022 11:07:33
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 07:00:43

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 005644/2017 sobre apreciação da legalidade, e consequente registro, da pensão por morte concedida a **Francisco Dantas Bitencourt** (CPF nº 022.092.335-34), através da Portaria nº 1562/2014, datada de 15 de abril de 2014, fls. 14, publicada no Diário Oficial do Estado em 14 de maio de 2014, fls. 15, na condição de cônjuge da ex-segurada Maria José dos Santos Bitencourt, CPF nº 256.802.005-97, falecido em 18/02/2014, conforme certidão de óbito fls. 2.

A Procuradoria do SERGIPEPREVIDÊNCIA no parecer de nº 194/2014, fls. 10/11, opinou pelo deferimento da concessão do benefício previsto no artigo 12, I, c/c arts. 50, I, e 54, I, da LC 113/2005.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 645/2021, fls. 18/19, reconhece a legalidade da pensão por morte concedida, para fins de registro, devendo ser observado o reajuste pela revisão anual.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1435/2021, fls. 23/24, da lavra do Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opina pela legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária, sendo-lhe assegurado o regime jurídico de revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2022 11:07:33
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 07:00:43

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria do SERGIPEPREVIDÊNCIA, que opinou pela legalidade da pensão previdenciária, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro e garantia do regime jurídico de revisão anual, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Francisco Dantas Bitencourt**, na condição de cônjuge da ex-segurada Maria José dos Santos Bitencourt, no valor de **R$ 3.342,87 (três mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos)**, a partir de 18/02/2014, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2022 11:07:33
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 07:00:43

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Francisco Dantas Bitencourt	Cônjuge	100%	R$ 3.342,87

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2022 11:07:33
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 07:00:43